PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029906-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ Advogado (s): ACORDÃO EMENTA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO À ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. I De acordo com a impetrante e os documentos que instruem os autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 15/4/2024, em virtude da suposta prática do delito de tráfico de drogas. II - Consta dos processo em epígrafe que o policial condutora estava em ronda de rotina, quando avistou o paciente em frente a uma casa abandonada. Ao perceber a presença da guarnição, tentou evadir adentrando em uma casa abandonada. Entretanto, foram apreendidas consigo 34 cápsulas com cocaína, acondicionada em um saco plástico. Ademais, dentro do imóvel foram encontradas 30 cápsulas com cocaína. Assim, totalizou, aproximadamente, 320g de cocaína apreendida. III - Sob essa perspectiva, a afirmação do impetrante em torno da possível incidência do tráfico privilegiado, que permitiria a aplicação das penas restritivas de direitos, merece ser conhecida em sede de Habeas Corpus, haja vista a necessidade de instrução probatória. Nesse sentido, é válido ressaltar que a via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça IV -Por conseguinte, quanto ao periculum libertatis, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica com base no risco gerado com a liberdade do acusado, destacandose o fato do crime ser de extrema gravidade, propulsor da prática de outros delitos. V - Além disso, consoante delineado pelo MM. Juízo a quo, o acusado é suspeito de praticar diversos delitos, já tendo sido alvo de Mandado de Busca e Apreensão por tráfico de entorpecentes na "Operação Paz", por efetiva participação como colaborador de uma facção criminosa dominante da cidade de Ibicuí/BA. VI - Noutro vértice, insta consignar tratar-se de delito com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, além da presença do fumus comissi delicti, diante dos documentos constantes nos autos, notadamente os depoimentos dos policiais e o Auto de Exibição e Apreensão. VII - Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devido pleito de concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resquardá-la. VIII - Noutra esteira, cumpre ressaltar que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CP), como a garantia de ordem pública no caso em comento, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo Paciente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. IX - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem impetrada. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. HC Nº 8029906-44.2024.8.05.0000 - IGUAÍ/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de

Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8029906-44.2024.8.05.0000 da Comarca de Iguaí/BA, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de SIDIMAR DE JESUS SANTOS Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade. em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 23 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029906-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ Advogado (s): RELATÓRIO I - Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA, em favor de SIDIMAR DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 20.12.1980, profissão não evidenciada nos autos, natural de Ibicuí/BA, filho de Tereza Maria de Jesus e Reinaldo Rodrigues Santos ID 61439607, fls.1/12). Dos documentos juntados aos autos consta que: Segundo o Condutor estava em ronda de rotina no bairro Tancredo Neves, quando avistou o conduzindo em frente a uma casa abandonada e ao perceber a presenca da guarnicão tentou evadir adentrando na casa abandonada na travessa José Maroto Filho s/n, local com grande trânsito de pessoas usuárias de drogas e a guarnição acompanhou e efetuou a abordagem onde encontrou 34 cápsulas contendo uma substancia análoga a "Cocaína" dentro da cueca do conduzido, acondicionada em um saco plástico, que ao ser indagado se dentro da casa ainda havia mas drogas informou que debaixo de um colchão velho tinha mais drogas, que após uma breve revista no interior da casa foi encontrado mais um saco plástico contendo 30 cápsulas de drogas contendo uma substancia análoga "Cocaína". Ato contínuo, ocorreu a conversão da prisão em flagrante, ocorrida em 15 de abril de 2024, em prisão preventiva, em 18 de abril de 2024. Entretanto, a impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, uma vez que não faz referência ao caso concreto e utiliza fundamentações jurídicas indeterminadas e incertas para justificá-la. Além disso, aduz que as circunstâncias do delito não indicam necessidade de prisão cautelar, pois trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Por outro lado, afirma que o paciente é réu primário e, mesmo que seja condenado, sua conduta faz jus à incidência do tráfico privilegiado, que não é hediondo e permitirá a aplicação das penas restritivas de direitos. Pelo exposto, pugna, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, diante do constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva. Subsidiariamente, porém, pleiteia pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. O processo foi distribuído e vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, que foi indeferido (ID 61502068). Foram prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 61746466, fl.1). A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação do writ (ID 62069431, fls. 1/6). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029906-44.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e

outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IGUAÍ Advogado (s): VOTO II - Nesse viés, a impetrante alega que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea, uma vez que não faz referência ao caso concreto e utiliza fundamentações jurídicas indeterminadas e incertas para justificá-la. Além disso, aduz que as circunstâncias do delito não indicam necessidade de prisão cautelar, pois trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça. Por outro lado, afirma que o paciente é réu primário e, mesmo que seja condenado, sua conduta faz jus à incidência do tráfico privilegiado, que não é hediondo e permitirá a aplicação das penas restritivas de direitos. Sob essa perspectiva, a afirmação do impetrante em torno da possível incidência do tráfico privilegiado, que permitiria a aplicação das penas restritivas de direitos, merece ser conhecida em sede de Habeas Corpus, haja vista a necessidade de instrução probatória. Nesse sentido, é válido ressaltar que a via estreita do Habeas Corpus não comporta dilação probatória, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. Não se admite, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva — ausência de provas suficientes de autoria —, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 225174 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023) Lado outro, com relação à decretação da prisão preventiva, verifica-se que o MM. Juízo a quo, consoante documentos acostados aos autos, assim consignou: Em tese, observa-se o envolvimento do flagranteado em crime doloso, com pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. In casu, o fumus comissi delicti está presente quando demonstrada a prova da existência do crime e o indício suficiente da autoria, conforme auto de exibição e apreensão (ID. num. Num. 440088773 -Pág. 10 ) que evidencia a apreensão de 64 cápsulas com substância aparentando ser cocaína; laudo preliminar de constatação (ID. Num. 440088773 - Pág. 30) e depoimentos policiais constantes nos autos. Outrossim, o periculum libertatis está revelado na necessidade de manutenção da ordem pública, eis que conforme revela a Autoridade Policial no id.Num. 440088773 - Pág. 3, o acusado é "suspeito de praticar diversos crimes, já tendo sido alvo de Mandado de Busca e Apreensão por tráfico de drogas na"Operação Paz"por efetiva participação como colaborador de uma facção criminosa dominante na cidade de Ibicuí/Ba, ofendendo a ordem pública com suas atuações perniciosas". Com efeito, é certo dizer que o crime pelo qual o segregado foi autuado em flagrante delito são delitos de extrema gravidade, notadamente, repita-se, por ser o tráfico de drogas propulsor da prática de outras práticas criminosas. Lado outro, inviável a substituição da cautela extrema por prisão domiciliar, quando não comprovado que o paciente ostente estado de saúde de debilidade extrema que seja incompatível com tratamento médico na unidade prisional Como forma de evitar a reiteração de atos desta natureza pelo Flagranteado, portanto, afigura-se pertinente a permanência da segregação, com espeque na garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, não se revelando, neste momento, seja indicada a soltura. Neste contexto, quanto à presença dos elementos ensejadores da decretação da prisão preventiva, a gravidade em concreto do delito está demonstrada, bem como o risco à ordem

pública e à aplicação da lei penal, em caso de concessão da ordem. Por conseguinte, quanto ao periculum libertatis, observa-se que a decisão impugnada está devidamente lastreada na garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal, posto que o I. Julgador de primeiro grau a justifica com base no risco gerado com a liberdade do acusado, destacandose o fato do crime ser de extrema gravidade, propulsor da prática de outros delitos. Além disso, consoante delineado pelo MM. Juízo a quo, o acusado é suspeito de praticar diversos delitos, já tendo sido alvo de Mandado de Busca e Apreensão por tráfico de entorpecentes na "Operação Paz", por efetiva participação como colaborador de uma facção criminosa dominante da cidade de Ibicuí/BA. Noutro vértice, insta consignar tratarse de delito com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, além da presença do fumus comissi delicti, diante dos documentos constantes nos autos, notadamente os depoimentos dos policiais e o Auto de Exibição e Apreensão. Inclusive, do Auto de Constatação Preliminar verifica-se a apreensão de 64 (sessenta e quatro) cápsulas de cocaína, pesando aproximadamente 320g (trezentos e vinte gramas). Portanto, a bem verdade, o magistrado procedeu uma análise detida sobre o caso, trazendo elementos concretos que justificam o encarceramento cautelar, tal qual a prova da materialidade e os indícios concretos de autoria, a gravidade concreta do fato e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Então, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 312 c/c art. 313 do CPP, podendo-se afirmar que a liberdade do Paciente, nesse momento, representa risco à ordem pública, o que reforça a necessidade de sua manutenção, não sendo devido pleito de concessão de medidas diversas contidas nos artigos 319 e 320 do CPP, já que insuficientes para resquardá-la. Noutra esteira, cumpre ressaltar que estando adequada aos requisitos de admissibilidade (art. 313, do CP), presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de configurado pelo menos um dos fundamentos ensejadores da sua decretação (art. 312, do CP), como a garantia de ordem pública e de aplicação da lei penal no caso em comento, tornam-se irrelevantes as eventuais condições pessoais ostentadas pelo Paciente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSISTÊNCIA DOS FATOS ENSEJADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos indicativas, pelo modus operandi, da periculosidade do agente ou do risco de reiteração delitiva, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 2. A circunstância de a paciente ostentar primariedade e bons antecedentes não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF -RHC: 194126 SP 0190927-65.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/05/2021) Sob essa perspectiva, insta evidenciar recente posição do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Habeas Corpus 169.788, em seu voto vista divergente. Nesse sentido, o Ministro consignou que os agentes estatais devem nortear a suas ações motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação de flagrante. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem impetrada. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Desembargador

Eserval Rocha Relator Procurador (a)